



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10380.008444/2007-02
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-008.044 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE IGARAPÉ GRANDE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1994 a 30/09/2004

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade e votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 20/06/2015 mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.809.945-5 - valor total de R\$ 5.731.718,31 - com fulcro em contribuições devidas à Seguridade Social nas competências 03/1994 a 09/2004, que tiveram

como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados, contribuintes individuais e comercialização de produto rural, conforme discriminado nos relatórios fiscal e complementar.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º, o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º, §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

Na espécie, verifica-se que a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa (no caso concreto, R\$ 0,00) no valor de **R\$ 730.763,28**, conforme discriminado no quadro abaixo:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO

AI 35.809.945-5

Pág.: 33

Emissão: 05/03/2010

Consolidado em: 25/03/2005

Estabelecimento: 06.323.208/0001-28					
Levantamento: PR - Com.de Produto Rural		FPAS: 5820		Tipo de Débito:	
Competência: 05/1998 CNAE: 75116		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
05 BC Produção Rural		800,00	800,00		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	Fleg
13 SAT/RAT 1,00		8,00	8,00		301.06
TOTAL LÍQUIDO:		8,00	8,00		
Levantamento: PR1 - Com.de Produto Rural		FPAS: 5820		Tipo de Débito:	
Competência: 07/1999 CNAE: 75116		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
05 BC Produção Rural		663,36	663,36		
RUBRICAS ALIQUOTA		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	Fleg
13 SAT/RAT 1,00		6,63	6,63		301.07
TOTAL LÍQUIDO:		6,63	6,63		
Total Discriminado do Documento					
CONTRIBUIÇÃO EM REAL		JUROS	MULTA	TOTAL	
730.763,28		386.902,71	0,00	1.117.665,99	

Nessa perspectiva, resta constatado que o valor exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima